



PROCESSO : 24.458-9/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE SOUZA – GESTÃO (2009/2012)
EMPRESA NOVELI & ANGELONI LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 9.030/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONVÊNIO Nº 376/2007. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 TCE/MT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MPE E À PGE-MT.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de **Tomada de Contas Especial** encaminhada ao TCE/MT pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em razão da inexecução parcial do Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

2. Rememore-se que, por meio do Acórdão nº 102/2017 – TP (Doc. Nº 142533/2017), foi declarada nula a citação e todos os atos subsequentes, inclusive o Acórdão nº 09/2017-TP, razão pela qual foi reiniciada a instrução processual.



3. No novo **Relatório Técnico** (Doc. nº 238115/2018) a Secex sugeriu a citação dos responsáveis – Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda, e do Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT.
4. Devidamente citados, o Sr. José de Sousa apresentou defesa (Docs. N°s 27211/2019, 65808/2019 e 83126/2019), ao contrário do Sr. Sânzio Leonardi Noveli, que manteve-se inerte.
5. Destaque-se que, posteriormente, o Sr. Valteir Quirino dos Santos, Prefeito Municipal de Indiavaí foi oficiado, apresentando defesa (Doc. N° 142390/2020) e a SEDUC prestou informações (Doc. N° 184263/2020).
6. O **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 83649/2021) manteve a irregularidade e sugeriu a irregularidade das contas, em razão da inexecução parcial, com condenação ao responsável de restituição aos cofres públicos e aplicação de multa regimental.
7. Por fim, o Relator determinou a notificação do interessado para apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas pelo Sr. José de Souza (Doc. N° 201714/2021).
8. Em sede do Parecer nº 4.874/2021 (Doc. nº 212714/2021), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela declaração de revelia, julgamento irregular, condenação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
9. Ato contínuo, os responsáveis foram novamente notificados para apresentarem alegações finais, mantendo-se inertes (Doc. nº 176059/2022).
10. Na sequência, o Conselheiro Relator (Doc. nº 273292/2022) determinou a remessa desta Tomada de Contas ao Ministério Público de Contas para a



emissão de parecer acerca da prescrição, considerando a Resolução Normativa nº 003/20222 – TP.

11. Vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito: prescrição

13. De início, cumpre relembrar que trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio nº 376/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

14. O Conselheiro **Relator** determinou a remessa desta Tomada de Contas ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, considerando a Resolução Normativa nº 003/20222 – TP, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal.

15. Tal como mencionado pelo Conselheiro Relator, durante o curso da instrução processual verificou-se o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021, que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual faz-se necessário a emissão de novel parecer ministerial, abordando tal matéria.

16. Em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



17. Assim, veja-se o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

18. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

19. Por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição**.

20. No caso dos autos, tratam-se de recursos repassados em 2007.

21. Isto posto, cabe salientar que o processo de Tomada de Contas foi protocolado neste Tribunal de Contas em 14/10/2015 e a citação dos responsáveis ocorreu em maio de 2016. Ocorre que, posteriormente, o Acórdão nº 102/2017 – TP declarou nula a citação e todos os atos subsequentes, inclusive o Acórdão nº 09/2017-TP, razão pela qual foi reiniciada a instrução processual. **Tem-se, assim, que as citações válidas ocorreram após o decurso do prazo prescricional quinquenal, conforme se depreende da leitura da Lei Estadual nº 11.599/2021.**



22. Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis.

23. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

24. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário

25. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki¹:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

26. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas,

¹ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

27. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

28. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

29. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

30. Sendo assim, mostra-se imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2022 – TP, mas que também sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, julgados nos quais o Tribunal, por maioria:

(...) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a**



propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (grifos nossos)

31. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Geral do Estado**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

32. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

33. No Relatório de Tomada de Contas, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pelo dano ao erário e devolução parcial da quantia de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser



restituído solidariamente pelo Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa, Ex-Prefeitos, respectivamente, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012.

34. Rememore-se que o Acórdão nº 09/2017-TP, que havia julgado as contas irregulares com determinação e aplicação de multa, foi anulado em decorrência da nulidade da citação, sendo reiniciada a instrução do processo.

35. Novamente citados, o Sr. José de Sousa apresentou defesa de mérito, bem como pugnou pela incidência da prescrição/decadência. Já a Empresa Noveli & Angeloni Ltda permaneceu inerte.

36. A Secex não acatou os argumentos de defesa e entendeu pela irregularidade das contas do Convênio nº 376/2007, mas ratificou o valor a ser ressarcido para R\$ 29.129,61, além de aplicação de multa regimental, imputando responsabilidade solidária ao Sr. José de Sousa e à Empresa Noveli & Angeloni Ltda. A responsabilidade do Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa foi afastada já que constatou-se a regularidade da execução no curso do seu mandato.

37. Em alegações finais, o Sr. José de Sousa reiterou o pedido de que fosse reconhecida a prescrição/decadência à luz do novo entendimento deste Tribunal de Contas, que reduziu o prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) anos.

38. Ocorre que, em que pese a redução do prazo decadencial/prescricional, nenhum desses institutos se perfez, já que transcorreram menos de cinco anos até a instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial e, finalizada essa, também transcorreu menos de cinco anos até a instauração da fase externa da Tomada de Contas Especial. Ademais, em que pese a citação tenha sido nula, novo despacho foi emitido antes do transcurso dos três anos para configuração da prescrição intercorrente.

39. Para contagem dos termos, foi utilizado o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886.



40. Assim, em sede de parecer ministerial anterior, este Ministério Público de Contas refutou os argumentos da defesa e acompanhou a Secex, manifestando-se pela revelia da Empresa Noveli & Angeloni Ltda, irregularidade das contas, aplicação de multa, determinação de restituição ao erário e remessa ao MPE.

41. Nesse ínterim, observou-se a publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, que disciplinou o instituto da prescrição sobre a pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas, tendo se aferido que os **fatos remetem ao exercício de 2007**, bem como que **a citação válida dos responsáveis deu-se apenas no ano de 2017**.

42. Deste modo, o MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, **manifesta-se pela extinção do processo com resolução do mérito, em decorrência do advento da prescrição sobre os fatos sob análise**.

43. Por fim, este órgão ministerial mostra-se favorável à **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado**, ante o apontamento de dano aos cofres do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

3.2. Da Conclusão

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, em consonância com a equipe de auditoria:

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos termos da Lei Estadual nº



11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, e pela extinção do processo com resolução do mérito;

b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Estado de Mato de Grosso, nos nos termos da decisão proferida nas ADI 7042 e 7043.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de dezembro de 2022.

assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.